

A. I. Nº - 108580.0066/14-0
AUTUADO - LINDE GASES LTDA.
AUTUANTE - LAUDELINO BISPO COSTA FILHO e ARLINDO AMORIM PEREIRA
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 18.11.2015

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0222-04/15

EMENTA: ICMS. 1. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. BENS DESTINADOS AO ATIVO FIXO E MATERIAL PARA USO E CONSUMO PRÓPRIO. FALTA DE PAGAMENTO. Quanto as operações relacionadas às aquisições por compras de materiais para uso e/ou consumo próprio pelo estabelecimento, restou comprovado a efetivação dos pagamentos relativos às notas de aquisições indicadas na autuação. Entretanto, em relação às aquisições por transferências de bens para o Ativo Fixo e de material para uso e/ou consumo próprio pelo estabelecimento, cabe à autoridade julgadora e, também ao agente fiscalizador, cumprirem o quanto está exposto pela legislação tributária vigente que prevê a cobrança do imposto a título de diferença de alíquota nestas situações. Indeferido o pedido de diligência. Infração 1 parcialmente subsistente e infração 5 integralmente subsistente. 2. IMPORTAÇÃO. ERRO NA DETERMINAÇÃO DO VALOR DA BASE DE CÁLCULO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. 3. CRÉDITO FISCAL. a) UTILIZAÇÃO EM VALOR SUPOERIOR AO DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL. b) AQUISIÇÕES DE MATERIAL PARA USO E CONSUMO. 4. SERVIÇO DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL. TRANSPORTE DE FUNCIONÁRIOS. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Itens não impugnados. Infrações 2, 3, 4 e 6 mantidas. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em referência foi expedido em 24/09/2014 objetivando reclamar crédito tributário no montante de R\$212.780,46 em face das seguintes acusações:

Infração 01 - 06.02.01: Deixou de recolher ICMS no total de R\$68.322,64 decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento. Multa de 60%, prevista pelo Art. 42, inciso II "f" da Lei nº 7.014/96.

Infração 02 - 12.01.01: Recolheu a menor o ICMS no valor de R\$5.660,72 devido pelas importações de mercadorias do exterior, em razão de erro na determinação da base de cálculo, quer pela falta de inclusão das despesas aduaneiras incorridas até o desembarço, quer pela utilização incorreta da taxa cambial. Multa de 60%, prevista pelo Art. 42, inciso II "a" da Lei nº 7.014/96.

Infração 03 - 01.02.40: Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS em valor superior ao destacado no(s) documento (s) fiscal (is), totalizando a quantia de R\$98.136,23. Multa de 60%, prevista pelo Art. 42, inciso VII "a" da Lei nº 7.014/96.

Infração 04 - 01.02.02: Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS no total de R\$2.273,88 referente a aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento. Multa de 60%, prevista pelo Art. 42, inciso VII "a" da Lei nº 7.014/96.

Infração 05 - 06.02.01: Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, no montante de R\$2.908,63, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento. Multa de 60%, prevista pelo Art. 42, inciso II "f" da Lei nº 7.014/96.

Infração 06 - 02.07.03: Deixou de recolher ICMS no total de R\$35.478,36, em razão de Prestação de Serviço de Transporte tributada como não tributada, regularmente escrituradas. Contribuinte contrata Serviço de Transporte Intermunicipal, para transportar funcionários da sua unidade industrial, em Camaçari/Bahia para outras cidades. Multa de 60%, prevista pelo Art. 42, inciso II "a" da Lei nº 7.014/96.

O autuado ingressou com impugnação parcial ao lançamento, fls. 161 a 169, destacando inicialmente que, das seis infrações que lhe foram imputadas, apenas as de número 01 e 05 serão objeto de discussão, enquanto que as demais serão quitadas em momento oportuno.

Em seguida passa a transcrever os dispositivos legais nos quais a autuação se fundamentou em relação às infrações impugnadas, e reporta-se a multa aplicada no percentual de 60%, a qual considera que foi arbitrada, transcrevendo o artigo 42, II, "a" e "f", da Lei nº 7.014/96, para afirmar em seguida que os débitos deverão ser, ao final, cancelados, eis que a exigência é manifestamente improcedente.

Adentra ao mérito da infração 01, que trata da exigência da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais relacionadas a mercadorias destinadas ao uso ou consumo pelo estabelecimento, onde pontuou que após as análises, constatou que o ICMS decorrente do diferencial de alíquota foi integralmente recolhido. Cita que a simples análise dos Documentos de Arrecadação Estadual (DAE), acompanhados do documento de lançamento por Conta Contábil, juntados aos autos, confirmam que as obrigações foram adimplidas em todo o período autuado. Neste aspecto, pugna pelo cancelamento das exigências.

Por outro lado, ainda em relação a infração 01, defende que as notas fiscais indicadas no documento 03 foram emitidas para transferência de material de consumo e bens do ativo fixo entre seus estabelecimentos filiais, hipótese em que, ao seu entender, não há incidência de ICMS. Neste sentido, cita por amostragem, as notas fiscais nº 1.682 e 38.122 (doc. 04), para comprovar que se trata de operação de transferência de material de uso e consumo entre estabelecimentos do mesmo contribuinte. Menciona, ainda, que as demais notas fiscais de transferências estão juntadas aos autos (doc. 05).

Após citar e transcrever o Art. 8º do RICMS/BA, o Art. 3º da LC 87/96 e a Súmula 166 do Superior Tribunal de Justiça, conclui que a exigência de ICMS, bem como de multa não procedem, razão pela qual, pugna pelo seu integral cancelamento.

Em relação a infração 05, destaca que trata-se apenas de operações de transferências de materiais de uso e consumo, as quais, ao seu entender, também se encontram distantes do campo de incidência do ICMS, razão pela qual não foi recolhido o ICMS. Junta algumas notas fiscais para atestar a natureza das operações. Neste contesto, volta a invocar os artigos 8º do RICMS/BA e 3º da LC 87/96, bem como no texto da Súmula nº 166 do STJ, para pleitear que a referida infração seja integralmente cancelada.

Em conclusão requer o acolhimento da presente Impugnação, para o fim de julgar insubstancial o Auto de Infração, arquivando-se o correspondente processo administrativo. Requer, também, que seja intimada no endereço indicado no rodapé da primeira página desta Impugnação, caso haja a necessidade de juntada de algum documento adicional aos que ora são juntados, e, finalmente requer sejam realizadas diligências em seus livros e documentos fiscais, caso ainda remanesça

alguma dúvida quanto às afirmações aduzidas na presente Impugnação.

Às fls. 339 e 340 dos autos, consta petição protocolada pelo autuado em 27/10/2014, sob nº 202868/2014-6, requerendo a emissão de DAE para pagamento do débito relacionado às infrações 02, 03, 04 e 06 totalizando R\$141.549,19 e confirma a impugnação apresentada quanto as infrações 01 e 05.

Os autuantes prestaram informação fiscal, fl. 344, nos seguintes termos:

"Analisando o presente processo com as provas acrescentadas pelo contribuinte somos de opinião que a infração 01 deve ser acatada as ponderações da defesa do contribuinte, pois restou comprovados os pagamentos da diferença de alíquota, através do DAES de recolhimento". (sic).

"Quanto a Infração 05 mantemos a autuação por se tratar de Transferência de material de uso e consumo e este tipo de operação está no campo da Incidência de ICMS devendo o contribuinte para a Diferença de Alíquota, foi o que cobramos". (sic).

Às fls. 348 a 351 foi anexado extrato emitido pelo sistema SIGAT com indicação dos detalhes de pagamento das parcelas reconhecidas do PAF.

VOTO

Não foram aventadas pelo autuado questões de ordem preliminar, razão pela qual passo, de imediato, à análise das questões relacionadas ao mérito da autuação, até porque, foram preenchidos todos os requisitos estabelecidos pelo Art. 39 do RPAF/BA na execução do lançamento.

Dito isto, vejo que não existe lide relacionada às infrações 02, 03, 04 e 06 as quais foram acolhidas pelo autuado, cujas pagamentos foram efetivados em 28/10/2014 consoante se verifica através do documento de fl. 348. Desta maneira, estas infrações ficam mantidas, devendo ser homologados estes pagamentos.

No que tange ao pedido de diligência solicitado pelo autuado, fica indeferido, visto que os elementos presentes nos autos são suficientes à formação do meu convencimento em relação às infrações 01 e 05, únicas contestadas pelo autuado.

Assim, vejo que a infração 01, se refere a falta de pagamento da diferença de alíquota nas aquisições de mercadorias provenientes de outros estados, destinadas ao uso e/ou consumo pelo estabelecimento, cujo crédito reclamado atinge o montante de R\$68.322,64, o qual foi apurado de acordo com os demonstrativos de fls. 26 a 31.

O autuado, em sua defesa pontua inicialmente que *"após análise, foi constatado que o ICMS decorrente do diferencial de alíquota foi integralmente recolhido"*, de acordo com os DAE que apresentou, assim como os docs, de fls. 183 a 204.

Os autuantes, por sua vez, de forma equivocada, acolheram o argumento acima, ao assim se posicionarem: *"Analizando o presente processo com as provas acrescentadas pelo contribuinte somos de opinião que a infração 01 deve ser acatada as ponderações da defesa do contribuinte, pois restou comprovados os pagamentos da diferença de alíquota, através do DAES de recolhimento"(sic).*

Ocorre, entretanto, que os DAE apresentados pelo autuado comprovam apenas o pagamento da diferença de alíquotas relacionadas às aquisições por compras de mercadorias, cujos remetentes são fornecedores alheios ao seu estabelecimento [terceiros]. Quanto às aquisições por transferências de material de consumo, o autuado se insurgiu ao argumento de que por se tratar de operações de transferências de material de consumo realizadas entre estabelecimentos do mesmo contribuinte, não estão alcançadas pelo campo de incidência do ICMS, citando, à seu favor, o Art. 8º do RICMS/BA, o Art. 3º da LC 87/96 e a Súmula 166 do STJ.

Analisando os argumentos defensivos, destaco inicialmente que é jurídica a circulação de mercadorias nas transferências interestaduais entre estabelecimentos de mesma titularidade.

Em relação aos dispositivos citados pelo autuado, observo que tanto o Art. 8º do RICMS/BA quanto o Art. 3º da LC 87/96, tratam de questões diversas da que se discute nestes autos, enquanto que a Súmula 166 do STJ não é vinculante e foi publicada antes da Lei Complementar 87/1996, à qual a Constituição Federal delegou poderes para dispor sobre normas gerais do imposto em comento.

A referida LC é chamada de Lei Nacional do ICMS e dispõe sobre hipóteses de incidência, não incidência, contribuintes, substituição tributária, local da operação, momento da ocorrência do fato gerador, base de cálculo e compensação, entre outras situações de naturezas mais específicas.

O Diploma Legal Complementar trata no seu art. 13, § 4º, sobre critérios de determinação da base para o cálculo dos créditos nas transferências interestaduais de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo contribuinte, pelo que não se pode concluir que tais operações estejam fora do campo de incidência do ICMS.

No mesmo sentido aponta a segunda parte do inciso I do art. 12 da referida LC, ao informar que ocorre o fato gerador no momento da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro do mesmo titular.

Isto posto, não vejo como afastar a exigência fiscal em relação as operações de transferências interestaduais de materiais para uso e consumo próprio pelo estabelecimento e de bens destinados ao Ativo Fixo, porque além da legislação tributária em vigor conter previsão expressa neste sentido, a autoridade fiscal tem atividade vinculada e tem o dever de aplicar o quanto previsto pela legislação tributária vigente.

Neste aspecto, a Lei Estadual nº 7.014/96 em seu Art. 2º, inciso IV, estabelece:

Art. 2º. O ICMS incide sobre:

[...]

IV - a entrada ou a utilização, conforme o caso, efetuada por contribuinte do imposto, de mercadoria, bem ou serviço, em decorrência de operação interestadual ou de serviço cuja prestação tenha sido iniciada em outra unidade da Federação, quando a mercadoria ou bem forem destinados ao seu uso, consumo ou ativo permanente ou quando o serviço não estiver vinculado a operação ou prestação subsequentes; (grifo não original).

Já o § 1º do citado dispositivo legal prevê que:

§ 1º. São irrelevantes para caracterização do fato gerador:

I - a natureza jurídica da operação ou prestação de serviço de que resultem quaisquer das hipóteses previstas neste artigo;

II - o título jurídico pelo qual a mercadoria ou bem esteja na posse do respectivo titular;

Por sua vez, o art. 4º, incisos I e XV da mesma Lei, estabelecem:

Art. 4º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

I - da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

[...]

XV- da entrada ou da utilização, conforme o caso, efetuada por contribuinte do imposto, de mercadoria, bem ou serviço, em decorrência de operação interestadual ou de serviço cuja prestação tenha sido iniciada em outra unidade da Federação, quando a mercadoria ou bem forem destinados ao seu uso, consumo ou ativo permanente ou quando o serviço não estiver vinculado a operação ou prestação subsequentes alcançadas pela incidência do imposto; (grifo não original).

Os autuantes basearam a autuação em norma regulamentar, que corresponde a citação da lei, fl. 137, reportando-se, dentre outros, ao art. 5º, I, do RICMS/BA, aprovado pelo Decreto nº 6284/97:

Art. 5º Para efeitos de pagamento da diferença de alíquotas, ocorre o fato gerador do ICMS no momento:

I - da entrada, no estabelecimento de contribuinte, de mercadoria ou bem oriundos de outra unidade da Federação, quando destinados a uso, consumo ou ativo permanente do próprio estabelecimento;

Por outro lado, o art. 7º do RICMS/BA, com redação vigente à época dos fatos geradores, não excetuava as operações de transferências interestaduais de bens do ativo e de materiais para uso e/ou consumo, conforme se verifica abaixo:

Art. 7º Não é devido o pagamento da diferença de alíquotas:

I - nas aquisições de mercadorias ou materiais efetuadas por prestador de serviço para emprego ou aplicação, como insumos, na prestação de serviços de qualquer natureza, inclusive quando se tratar de estabelecimento que desenvolva atividades mistas;

II - nas aquisições de bens ou materiais pela arrendadora ou pela arrendatária, tratando-se de arrendamento mercantil, nas hipóteses do § 6º do art. 563;

III - se a operação de remessa for realizada com:

a) não-incidência do imposto; ou

b) isenção decorrente de convênio;

IV - nas aquisições de bens do ativo permanente, a partir de 01/11/96, e de bens de uso e materiais de consumo, a partir de 01/01/2011, efetuadas por (Lei Complementar nº 87/96):

a) produtores ou extratores não equiparados a comerciantes ou a industriais;

b) contribuintes enquadrados no regime de apuração em função da receita bruta;

c) transportadores que tenham optado pelo crédito presumido de que cuida o inciso XI do art. 96, condicionado ao não-aproveitamento de créditos fiscais relativos a operações e prestações tributadas;

d) contribuintes dispensados de escrituração fiscal;

e) revogada

V - por parte das microempresas, das empresas de pequeno porte e dos ambulantes devidamente inscritos como tais no cadastro estadual, a partir de 01/01/99;

VI - na hipótese do inciso II do § 1º do art. 541.

De maneira que, à luz do quanto acima exposto, cabe à autoridade julgadora e, também, ao agente fiscalizador, cumprirem o quanto está exposto pela legislação tributária deste Estado que prevê a cobrança do imposto a título de diferença de alíquota nas situações aqui debatidas.

E este entendimento tem sido sustentado pela Procuradoria Geral do Estado, através de sua Procuradoria Fiscal, a exemplo do Parecer Jurídico nº 2014224287-0, proferido nos autos do Processo nº 20694000001134, pelo i.procurador Dr. José Augusto Martins Júnior, cujo excerto transcrevo a seguir:

"A irresignação tracejada na presente súplica recursal (...) cinge-se, em suma, aos seguintes argumentos: a) de que não há fato gerador do ICMS por se tratar de transferência de mercadorias entre estabelecimentos da autuada, não havendo circulação econômica; b) de que não se pode cobrar diferencial de alíquota nas transferências de bens de uso e consumo entre mesmos estabelecimentos da recorrente.

(...)

Pois bem, estribado nas razões lançadas pelo recorrente, faz-se necessário trazer a baila o matiz constitucional do ICMS, a fim de melhor apreendermos seu alcance eficacial, observe.

Preconiza o art 155, II, da CF/88:

"Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

II - Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação..."

A leitura da norma constitucional, mesmo que de forma breve, conduz inequivocamente a ilação de que o constituinte definiu o ICMS como um imposto incidente sobre operações "relativas" à circulação de mercadorias ou prestação de serviços. e não, como quer inferir o recorrente, um tributo sobre operações de venda de mercadorias.

Neste timbre constitucional, concedeu-se à Lei Complementar definir o perfil do imposto, definindo seus elementos fundamentais, dentro, é claro, dos lindes demarcados pelo legislador constitucional.

Assim, ancorado no permissivo constitucional, o legislador complementar como axioma informativo do ICMS o princípio da autonomia dos estabelecimentos, devidamente normatizado no art. 12, da LC nº 87/96:

Art. 12. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

I - da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

Aliás, quadra sublimar, tal posicionamento normativo já existe no nosso ordenamento jurídico desde o Decreto nº 406/68 e Convênio ICM nº 66/88, veículos legais com força de Lei Complementar, não sendo, assim, nenhuma novidade.

(...)

Dessa forma, sendo perfeitamente legal, quiçá constitucional, que o legislador fixasse como autônomos estabelecimentos de um mesmo contribuinte, afigura-se claro à simplicidade franciscana que as transferências de mercadorias entre eles concretizadas deverão ser objeto de regular tributação, como o foram neste presente lançamento.

Aliás, vale referir que, o ICMS é um imposto que incide sobre operações RELATIVAS à circulação de mercadorias e prestação de serviços, não sendo, desta maneira, um imposto exclusivamente sobre operações de vendas de mercadorias.

Neste sentido, impende afirmar que é irrelevante para efeito (diga-se efeito tributário) de incidência do ICMS, se nas etapas de circulação de mercadorias haja ou não transferência de propriedade, bastando, assim, a circulação tendente a encaminhar o bem para seu consumo final.

(...)

Com efeito, é possível afirmar que a saída de mercadoria de um estabelecimento para outro do mesmo contribuinte, não é uma simples movimentação de mercadoria, mas, isto sim, um fato econômico, que possui relevância jurídica tributária.

Contudo, em que pese os fortes argumentos urdidos pela doutrina acerca da questão, o STJ trilhou um caminho no sentido da não tributação no simples deslocamento de mercadorias entre os estabelecimentos do mesmo ente, sendo este entendimento devidamente sedimentado na Súmula 166.

Entretanto, não é este o problema do caso em apreço, aliás, como quis infundir o recorrente, mas, isto sim, transferências interestaduais de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo contribuinte, cujo deslinde não perpassa sob enfoque dado à questão pelo STJ.

Nesse passo, além das considerações acima alinhavadas sobre a questão de remessa de mercadorias à empresa de um mesmo contribuinte, acresce-se ao caso em análise, a questão das transferências interestaduais de mercadorias entre estabelecimentos de um mesmo contribuinte, observemos.

No caso das transferências interestaduais, a operação comercial engendradora da circulação econômica irradia reflexos em outro Estado Membro da Federação, tendo em vista que o ciclo econômico ao qual ficará adstrito o bem mercantil se desenrolará parte no território de um Estado, parte no outro, restando prejudicado o Estado remetente da mesma, num autêntico atentado ao princípio federativo.

(...)

Desta forma, ainda que se entenda vinculante o disposto na Súmula 166 do STJ sobre as transferências entre estabelecimentos do mesmo contribuinte (em que pese no meu entender a falta de competência desta Corte para apreciação de questão nitidamente constitucional relativa ao alcance da regra matriz Constitucional do ICMS) mesmo assim, faz-se necessário encerrar a aplicação do comando sumular apenas aos casos de meros deslocamentos de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo contribuinte, o que, repita-se, não é o caso dos autos.

Neste caso, forçoso carrear acórdão prolatado pelo próprio STJ, precisamente no Recurso Especial nº 242.338/MG, cujo alcance determinativo faz considerações sobre transferências internas e interestaduais,

espancando, desta maneira, a argumentação da aplicação da Súmula 166 da própria Corte de Justiça, verbis:

"ICMS. TRANSFERÊNCIA DE MERCADORIA DE UM ESTABELECIMENTO PARA OUTRO DO MESMO CONTRIBUINTE. MAS LOCALIZADO EM OUTRA UNIDADE FEDERADA. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 166/STJ. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO.

... Embora possa parecer caso de incidência do referido enunciado (da Súmula 166), temos que fazer distinção, pois, na hipótese dos autos, o outro estabelecimento do contribuinte, para onde foram transferidas as mercadorias, situa-se em outro Estado-membro.

Daí afasta-se a aplicação da súmula..."

Assim, enlaçando as considerações acima expostas ao caso em apreço, conclui-se restar absolutamente improcedente o pleito do recorrente neste item, cabendo o recolhimento do diferencial de alíquota, por expressa determinação constitucional e, outrossim, por motivos de lógica jurídica como acima alinhavado.

(...)

Destaco, também, que a Segunda Turma do STJ em sede de apreciação do REsp 1109298/RS, cujo Relator foi o Ministro Castro Meira (DJ 25/05/2011), decidiu pela aplicação do disposto no Art. 13, § 4º da LC 87/96, que trata especificamente da constituição da base de cálculo nas operações de transferências entre estabelecimentos pertencentes ao mesmo titular.

Por fim, pontuo ainda, que o Conselho de Fazenda Estadual já firmou entendimento a respeito desta matéria, a exemplo do quanto dispõe o Acórdão nº 0352-11/13 da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal, que, embora não unânime, peço vênia para transcrever o acórdão pertinente ao Voto Vencedor proferido pelo Conselheiro Paulo Danilo Reis Lopes:

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0352-11/13

EMENTA: ICMS. (...) 3. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. a) BENS DESTINADOS AO ATIVO FIXO. b) MATERIAIS DE USO E CONSUMO. d) TRANSFERÊNCIAS INTERESTADUAIS DE MATERIAIS DE USO E CONSUMO. Incide o imposto nas operações da transferência. Rejeitada a preliminar de nulidade. Indeferido o pedido de diligência ou perícia. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão não unânime.

Portanto, à luz do quanto acima exposto, não merece albergue a alegação de que o ICMS não incide nas transferências interestaduais, raciocínio igualmente válido para a quinta infração, uma vez que responde as alegações defensivas em relação a esta que são idênticas as constantes da primeira infração.

Dito isto a infração 05 permanece subsistente no valor de R\$2.908,63, enquanto que a infração 01 remanesce parcialmente subsistente no valor de R\$48.102,48, por se tratar de operações de transferências interestaduais de material para uso ou consumo, de acordo com as indicações abaixo:

- Ocorrência 01/11: Valor lançado R\$617,67 o qual fica afastado visto que o DAE de fl. 183 comprova o recolhimento integral deste valor.
- Ocorrência 02/11: Do valor lançado de R\$1.217,04 remanesce a quantia devida de R\$600,00 relativa às notas fiscais nº 14.983 e 12.680.
- Ocorrência 03/11: Do valor lançado de R\$1.715,26 remanesce a quantia devida de R\$39,32, relativa às notas fiscais nº 3.377 e 3.378.
- Ocorrência 04/11: Do valor lançado de R\$901,91 remanesce a quantia devida de R\$184,25 relativa às notas fiscais nº 6743, 3890, 3893, 3974, 6931, 4150, 3735 e 3770.
- Ocorrência 05/11: Do valor lançado de R\$299,16 remanesce a quantia devida de R\$2,28 relativa a nota fiscal nº 4.693.
- Ocorrência 06/11: Do valor lançado de R\$8.758,78 remanesce como devida apenas a quantia de R\$5,00 referente a nota fiscal nº 8.462.

- Ocorrência 07/11: Do valor lançado de R\$3.381,12 remanesce como devida a quantia de R\$1.725,83 referente às notas fiscais nº 22.272, 58,39, 9919, 6027, 6028, 6029, 6030 e 6031.
- Ocorrência 08/11: Do valor lançado de R\$1.045,32 remanesce devida a quantia de R\$29,70 referente às notas fiscais nº 6556 e 6297.
- Ocorrência 09/11: Do valor lançado de R\$43.123,07 remanesce devida a quantia de R\$41.863,80 referente às notas fiscais nº 7198, 26138, 27945 e 38.122.
- Ocorrência 10/11: Do valor lançado de R\$4.515,34 remanesce devida a quantia de R\$3.095,00 referente à nota fiscal nº 1.682.
- Ocorrência 11/11: Do valor lançado de R\$2.323,15 remanesce devida a quantia de R\$324,00 referente às notas fiscais nº 13.788, 13.856 e 14.026.
- Ocorrência 12/11: Do valor lançado de R\$424,82 remanesce devida a quantia de R\$233,30 referente às notas fiscais nº 14.534, 8.674 e 114507.

Quanto a multa aplicada, não se trata de arbitramento feito pelos autuantes para efeito de sua aplicação, já que possui previsão legal no Art. 42, inciso II, alínea "f" da Lei nº 7.014/96, portanto, fica mantida.

Em relação ao pedido no sentido de que as intimações sejam encaminhada para o endereço dos advogados constante no rodapé da página inicial da Impugnação nada obsta que o setor encarregado desta providência atenda ao pedido do defendant, entretanto, registro, que as intimações oriundas deste órgão julgador administrativo devem atender ao quanto disposto pelo Art. 108 do Regulamento do Processo Administrativo do Estado da Bahia - RPAF/BA.

Em conclusão, voto pela Procedência Parcial do presente Auto de Infração, para julgar a infração 01 parcialmente subsistente no valor de R\$48.102,48, e as demais infrações totalmente procedentes, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **108580.0066/14-0**, lavrado contra **LINDE GASES LTDA**, devendo ser intimado o Autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$192.560,30** acrescido de multas de 60% previstas pelo Art. 42, incisos II alíneas "f", "a" e VII "a" da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de novembro 2015

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE / RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - JULGADOR

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR - JULGADOR